



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.344/2014
Data 22/05/2014
Folha 00 de 01

Processo nº:	E-12/003.344/2014
Data de Autuação:	20/05/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Plano Plurianual de Investimentos
Sessão Regulatória:	26 de Novembro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de uma recomendação da Procuradoria Geral do Estado realizada nos autos do Processo da 3ª revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG, qual seja, processo regulatório nº E-12/020.522/2012, tendo sido acatada¹ pelo Ilmo. Conselheiro-Relator daqueles autos, onde restou decidido que a Câmara Técnica de Energia e a Câmara de Política Econômica desta AGENERSA deverão realizar o acompanhamento dos investimentos propostos para o Quinquênio de 2013 a 2017.

Assim, o presente processo tem por objetivo tratar sobre o cumprimento do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 de 29/10/2013 (3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão - CEG), na íntegra:

"Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, observando os parâmetros a seguir:

I - Todos investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, que deverá ser atendidos; extensão da rede a ser implantada, que deverá ser especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

¹ Fl. 09 - "[...] Acato a recomendação da Procuradoria Geral do Estado e sugiro que o acompanhamento do efetivo início e conclusão desses investimentos seja feito pela CAMNE - Câmara Técnica de Energia e pela CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária, ambas desta AGENERSA, através de processos específicos abertos anualmente, com a apresentação de relatório semestrais, objetivando o atendimento aos princípios da publicidade e transparência [...]" - trecho retirado das Fls. 54 do Processo administrativo E-12/020.522/2012.



II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os anos faltantes do quinquênio deliberado;

III - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no citado plano plurianual;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual de tarifa limite."

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX Nº 318² de 22/05/2014, foi informado à Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Conforme RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 438³ de 29/05/2014, o feito foi distribuído a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

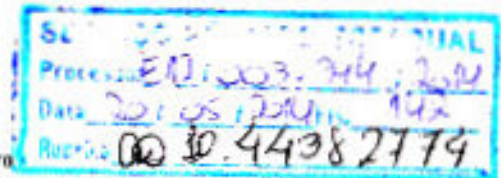
Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 74/14 de 07/07/14, esta Agência concede a Concessionária a oportunidade de se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento do art.13 da Deliberação AGENERSA Nº 1796 DE 29/10/13. Em resposta, foi encaminhada a Carta DIJUR-E-1264/2014, através da qual junta em anexo o CD-ROM com os supostos dados.

Encaminhados os autos à CAENE, esta Câmara anexa os documentos enviados através de CD-ROM e emite seu parecer. Em parte:

"(...) Em análise as informações contidas na DIJUR-E-1264, de 10/07/2014, temos a informar que a mesma não atende as determinação contidas no citado artigo e dessa forma, fica essa CAENE e também, a CAPET impossibilitadas da análise da demanda (...)". E conclui seu parecer ressaltando que *"(...) Conforme pode ser observados os dados enviados pela citada DIJUR, não contemplam as informações necessárias para a realização da análise determinada. Assim, solicitamos que sejam informadas de forma detalhadas os físicos e financeiros*

² Fls. 11

³ Fls. 12



realizados e a realizar, nos moldes e item do apresentado na proposta da revisão, inclusive em arquivos de EXCEL. Sugerimos ainda por se tratar de assunto específico que a CAPET analise os dados enviados para as suas solicitações específicas a sua área de responsabilidade."

Remetidos os autos a CAPET, esta informa que: "(...) O presente feito está afeito ao determinado pela Deliberação AGENERSA 1796/2013, especificamente em seu artigo 13. Cabe a esta CAPET a apreciação dos aspectos relacionados aos cronogramas físico-financeiros e aos orçamentos de custos; (...) Compulsando os autos verificamos que não há, nos documentos encaminhados, quaisquer referências aos montantes financeiros planejados para cada intervenção propalada, o que nos impede de fazer uma conferência efetiva com o teor da decisão tomada por ocasião da III Revisão Quinquenal da qual foram retiradas as planilhas reproduzidas na manifestação de gerente da CAENE (...) o que nos permite fazer apenas referência; (...) Entendemos que não houve o cumprimento das obrigações exaradas da decisão (...)".

Em virtude dos pareceres exarados pelos Órgãos Técnicos desta Agência, que aponta para o descumprimento do art. 13 da Deliberação nº 1.796 de 29/10/13 por parte da Concessionária, foi enviado o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 82/14⁴, através do qual foi dada a oportunidade da Concessionária CEG apresentar as considerações que achar pertinentes quanto o assunto em voga. Em resposta, a Concessionária encaminha a correspondência DIJUR-E-1348/14⁵, momento em que anexa informações complementares através de CD-ROM.

Remetidos os autos à CAENE, para nova manifestação, esta, ressalta que: "(...) estamos no ano de 2014, caberia através de dar atendimento ao deliberado que as informações do executado no ano de 2013 fosse informado pela Concessionária CEG, nos moldes do Plano de Investimento apresentado na Revisão, conforme já citamos em nosso parecer as folhas 53 a 62 (...) não há nas informações enviadas o que foi realizado no ano de 2013, nem físico e nem financeiro, ficando assim, a impossibilidade da análise necessária entre o proposto e o que foi realizado. O art. 13da Deliberação, define o que é necessário e os prazos a ser informado pela Concessionária (...) das folhas 20 a 52, apenas dá cumprimento ao Art. 13 item I (...) Como pode ser visto acima há proposta de investimento aprovada, mas não há detalhamento do que já foi executado e quanto, ficando a análise dos dados sem poder ser executada, nem física e nem financeira. Já a DIJUR-E-E 1348/14, folhas 66/67, apenas conta uma planilha com executado em 2014 por municipalidade (...) Sem o que foi realizado em 2013 por

⁴ Rs. 65, recebido pela Concessionária em 25/07/14.

⁵ Rs. 66



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE Processo: E-12/003-544/2014 Data: 20/05/2014 Rubrica: 3044382779
--

municipalidade e os demais projetos específicos propostos na revisão é impossível a realização de qualquer análise, ainda que de forma parcial (...) assim, reiteramos o nosso parecer anterior constante dos autos (...)."

As fls. 74, a CAPET, em nova análise, verifica que "(...) a planilha encaminhada contém as informações relativas aos dispêndios realizados no primeiro semestre de 2014, o que não faz parte do escopo das obrigações requeridas no presente feito, ainda que os momentos financeiros possam ser incluídos no planejamento plurianual; Continuamos sem ter meios para fazer uma conferência efetiva com o teor da decisão tomada por ocasião da III Revisão Quinquenal e mantemos o entendimento de que não houve o cumprimento das obrigações exaradas da Deliberação 1.796/2013."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 98/14⁶, foi dada nova oportunidade para que a Concessionária apresente, no prazo de 10 dias, a totalidade das informações necessárias para o cumprimento do art. 13 da Deliberação AGENERSA 1.796 de 29/10/13, detalhadamente, sobre o realizado em 2013, o realizado no primeiro semestre de 2014, e o a realizar nos anos subsequentes nos moldes da proposta aprovada para o Quinquênio 2013-2017, nos termos da referida deliberação, indicando, especificadamente, os respectivos projetos básicos, bem como os programas físico-financeiros referentes a este período.

Em resposta, foi encaminhada a carta DIJUR-E-1641/14⁷, momento em que a Concessionária: "(...) reforça a necessidade de concessão da dilação de prazo solicitada em 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para que esta Concessionária possa, então, apresentar suas considerações acerca da demanda em questão de forma ainda mais abrangente (...)" (grifo no original).

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 116/14⁸ foi concedido o prazo 07 (sete) dias à Concessionária para exposição de suas considerações.

Por meio da CI AGENERSA/SECEX nº 1.147/14⁹, a SECEX encaminha cópias de alguns documentos, em atenção ao decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 16 de setembro de 2014, quais sejam: Nota Técnica Conjunta AGENERSA CAPET/CAENE Nº 001/2014¹⁰ de 28/08/2014, através da qual a CAPET e CAENE, após expor suas análises, concluem, respectivamente, a CAPET, no sentido de que as metas econômico-financeiras de investimento para o ano de 2013 não foram cumpridas

⁶ Fls. 75

⁷ Fls. 85/90

⁸ Fls. 93

⁹ Fls. 94

¹⁰ Fls. 95/96.



pela CEG, e a CAENE, no sentido de que não é possível avaliar a correção das intervenções físicas, dada a ausência de dados físicos; Ofício AGENERSA/SECEX Nº 512/2014¹¹, através do qual a Secretaria Executiva encaminha as cópias das Notas Técnicas Conjuntas CAPET/CAENE nº 001 e 002/2001 e concede o prazo de 10 dias à Concessionária para manifestação, que em resposta, apresenta a Carta DIRPIR 044/14, a qual também é juntada na CI suso mencionada.

Na carta DIRPIR 044/14¹², a Concessionária ressalta que:

"(...) O item 4 da Nota Técnica 001 de 214, trás informações sobre os investimentos deliberados na Deliberação 1.796/2013, para a Concessionária CEG, apresentando um montante de Mil R\$ 1.13.783,91 para o quinquênio, no entanto, o montante realmente aprovado na referida Deliberação é de Mil R\$ 1.108.969,67, apresentando assim uma diferença de 5,7 milhões de reais no quinquênio, onde 3,2 milhões são referentes somente ao ano de 2013.

Identificamos, no detalhe da tabela apresentada pela CAPET, que tal diferença é devida aos desvios no conceito "Total de Investimentos Imateriais", onde os valores apresentados na NT são diferentes dos da Deliberação AGENERSA 1.796/2013.

Assim, solicita-se o ajuste de tais valores, para que os cálculos comparativos dos investimentos realizados Vs Deliberados estejam em linha com os valores deliberados.

Os investimentos realizados em 2013 e 2014 (posição até Jun/14), tanto financeiros quanto físicos, foram submetidos a esta AGENERSA através dos documentos DIJUR-E-1658/2014 e DIJUR-E-1659/2014, protocoladas em 10 de setembro de 2014, o que viabiliza a análise física mencionada em ambas Notas Técnicas (...)"

Salienta, ainda, que:

¹¹ Fls. 100

¹² Fls. 101/103.



"(...) o processo da 3ª revisão tarifária, somente foi finalizado a partir das Deliberações AGENERSA nº 2.034 e 2.035, ambas de 28/04/2014, com o resultado do recurso interposto pelas Concessionárias às Deliberações AGENERSA nº 1.795/2013 e 1.796/2013. O que até a referida data, não permitia às Concessionárias condições de justificar a captação de recursos, junto a instituições financeiras, para realização dos investimentos propostos, sem a comprovação de que os mesmos seriam aceitos e remunerados nas tarifas, o que veio a atrasar o cronograma de investimentos das empresas. Desta forma, no que diz respeito à diferença a realizar nos anos de 2013, para ambas as Concessionárias, justificamos que tais valores serão investidos no decorrer do quinquênio em curso, em melhor momento para a empresa e para os consumidores (...)"

E, aproveita o ensejo para reiterar a solicitação *"(...) quanto à correção dos valores utilizados nas Notas Técnicas acima mencionadas, enviando os valores devidamente corrigidos em planilha Excel em anexo (...)"*.

Através da CI AGENERSA/SECEX nº 1175/14¹³, a SECEX encaminha cópia da DIJUR-E-1740/2014¹⁴, recebida através de email (enviado em 24/09/2014).

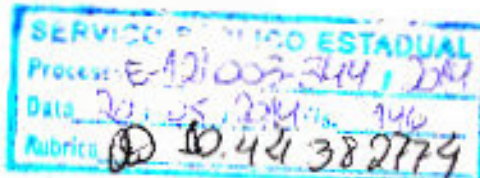
Na Carta em referência¹⁵, a Concessionária, após fazer um resumo dos fatos, salienta que *"(...) mobilizou todos os esforços no sentido de reunir a informação requerida pela AGENERSA (...)"*, que *"(...) a extração e compilação das referidas informações demandam a participação de diversos profissionais e áreas da Concessionária e possui alto grau de complexidade (...)"*, e finaliza sua manifestação se comprometendo em *"(...) disponibilizar as informações complementares requeridas por esta AGENERSA até o dia 08/10/2014 e garante que todos os esforços estão sendo empreendidos no sentido de fornecer o detalhamento que atenda a necessidade desta Agência Reguladora (...)"*.

Às fls. 111/113, consta a NOTA TÉCNICA CONJUNTA AGENERSA CAPET/CAENE Nº 003/2014, na qual os órgãos Técnicos desta Agência, após fazer uma breve resumo dos fatos, em nova análise das informações trazidas aos autos, salienta que:

¹³ Fls. 104

¹⁴ Fls. 105 e 106

¹⁵ CIJUR-E-1740/2014



"(...) Observamos o quadro conforme aprovado em Deliberação e verificamos que resta razão à CEG em sua assertiva, pois a transcrição dos dados não foi feita de forma adequada. Fica, portanto, alterado o quadro do item 4, caput (...) mantém-se o quadro 4.2, alterando-se o quadro do item 4.3 (...) o percentual de realização sobe de 48,97% para 49,50% (...) conforme dispostos em pronunciamentos anteriores da CAENE, reiterado no item 5 da NT Conjunta 001/2014, os elementos encaminhados para a apreciação das intervenções físicas não são suficientes (...)", e em suas conclusões, entendem que: "(...) A concessionária justifica o investimento a menor em função das incertezas quanto à conclusão do processo revisional, informando que '... tais valores serão investidos no decorrer do quinquênio em curso, em melhor momento para a empresa e para os consumidores.'. Entretanto, falta o encaminhamento de um documento detalhado com a previsão de investimento para os restantes do presente ciclo, o que nos impede de acolher a justificativa apresentada. Lembramos que já estamos no último trimestre do segundo ano do IV Quinquênio Contratual, não se justificando a ausência de um documento que contemple esta questão, providência que deve ser tomada pela Delegatária."

Em 08/10/2014, a Concessionária CEG encaminha a correspondência DIJUR-E-1832/14¹⁶, e após reiterar as informações contidas nas cartas anteriores, pede que seja deferida a juntada da presente petição e seus respectivos anexos: *"(...) como prova de ter envidado esforços para disponibilizar as informações complementares requeridas por esta AGENERSA e efetivo atendimento por parte da CEG (...)".*

A CAENE, após analisar as novas informações trazida aos autos, entende¹⁷ que: *"(...) Conforme pode ser observado até junho de 2014, já se acumula aproximadamente, 40,5 km de redes dos projetos singulares que não foram executados (...)". E finaliza ressaltando que: "(...) Notadamente, alguns projetos aditivos anteriores (Maricá e Mangaratiba), sequer foram iniciados até a presente data."*

A CAPET, em sua nova análise¹⁸, entende que: *"(...) apesar do detalhamento efetuado, não há necessidade de reanálises dos aspectos econômico-financeiros, tendo em vista que o detalhamento se prende mais à necessidade de compreensão das intervenções realizadas, e não tanto ao investimento financeiro em si, suficientemente explanado nas NT's conjuntas CAPET/CAENE 001 e 003/2014, cujas*

¹⁶ P. 114 e 115

¹⁷ P. 119/123

¹⁸ P. 124



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



conclusões reforçamos, atestando o não cumprimento das metas estabelecidas por ocasião da III Revisão Quinquenal, diga-se integralmente reportadas à proposta original da própria delegatária. Reforçamos, igualmente, o entendimento de que não há uma proposta detalhada para os investimentos relativos ao período faltante do IV Ciclo Revisional, tampouco como se daria a compensação dos valores não investidos (...)."

Às fls. 126/132, Parecer 194/MSF-PROC/AGENERSA¹⁹, após o jurídico fazer um breve relato dos fatos, ressalta que o art. 6º, § 1º da Lei nº 8987, que é a Lei Geral de Concessões, define que o "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

E acrescenta que: "(...) o contrato de concessão, em sua cláusula 1ª, § 3º enfatiza o dispositivo legal acima citado, e pela sua Cláusula 4ª a concessionária fica obrigada a prestar serviço adequado visando sempre expandi-lo, ou seja, investir em aumento de rede e consequente incremento da atividade concedida de distribuição de gás, no que se traduz, essencialmente em garantir a universalização dos serviços que opera (...)".

E conclui, *in verbis*:

"Verifico, com base nos pronunciamentos da Capet e da Caene, que o art. 13 da Deliberação Agenersa n.º 1796/2013, não foi cumprido pela concessionária CEG, como também foi descumprido o contrato de concessão, em sua cláusula 4ª, item II, porquanto, a delegatária não atendeu ao citado artigo da decisão colegiada dentro do prazo assinalado.

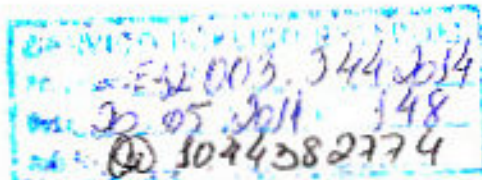
Com base no que consta dos autos, bem como nos supracitados pronunciamentos das Câmaras Técnicas de Política Econômica e Tarifária e de Energia, opino por considerar como não cumprido o art. 13 da Deliberação Agenersa n.º 1796/2013, e recomendo, pois, a aplicação de penalidade à concessionária, na forma da Cláusula 10ª, IV, do contrato de concessão".

¹⁹ De lavra do Dr. Marcus Sincelini Ferreira, com "de acordo" da Dra. Flávia Maghy Matos Mendes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS 131/14²⁰ de 13/11/2014 para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, o qual até a presente data não foi respondido.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.344/2014
Data: 30/05/2014
Rubrica: 30 4938274

Processo nº.: E-12/003.344/2014
Data de Autuação: 20/05/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Plano Plurianual de Investimentos
Sessão Regulatória: 27 de Novembro de 2014

VOTO

O presente processo foi instaurado para tratar sobre o cumprimento do art. 13¹ da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 de 29/10/2013 (3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG), e tem por objetivo verificar se a Concessionária CEG apresentou e executou o Plano Plurianual de Investimentos referente ao Quinquênio, compreendido entre os anos de 2013 a 2017, nos termos do aprovado nos autos da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

Antes, de adentrar à análise dos autos, farei um breve relato dos fatos para melhor elucidação do ocorrido no presente feito.

Após a publicação da Deliberação² em referência e a abertura do presente processo, foi dada à Concessionária CEG a primeira oportunidade de se manifestar³ no presente feito. Em resposta, a CEG encaminha⁴ a documentação⁵ (que entende ser a requerida), momento em que alega detalhar o Plano Plurianual de Investimentos, referente ao Quinquênio em curso, compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural, conforme aprovado na 3ª Revisão Quinquenal da CEG.

Remetidos os autos à CAENE⁶ e, posteriormente, à CAPET⁷, para análise e manifestação, restou verificado, em suma, por estes Órgãos Técnicos, que os documentos enviados pela CEG não contemplam a integralidade das informações necessárias para a análise do cumprimento do artigo em discussão⁸.

¹ Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, incluindo os respectivos projetos básicos, os investimentos físico-financeiros, com elementos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOPARJ, observando os parâmetros a seguir:

I - Todos investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos: extensão da rede a ser implantada, que deverá ser especificada no de base, razão na alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os anos futuros do quinquênio deliberação;

III - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no estado plano plurianual;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, citando os investimentos anuais previstos no Plano de Caixa Discutido com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual de tarifa limite⁹.

² Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 de 29/10/2013.

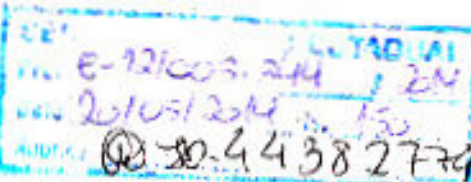
³ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 74/14 de 07/07/14, que deu prazo de 30 dias para que a CEG se manifestasse quanto ao cumprimento do artigo em discussão, com a recebida da Concessionária em 07/07/14.

⁴ Tr. 17 - DQ/RL-1-1264/2014 de 18/07/14

⁵ Enviado através de CD-ROM e juntado aos autos às fls. 26/52.

⁶ Fls. 53/62

⁷ Fls. 64.



Em virtude dessas novas análises, foi dada à CEG nova oportunidade⁹ (a segunda) de se manifestar nos autos. Em resposta¹⁰, a Concessionária encaminha as informações¹¹, que entende serem as complementares, ao seu pronunciamento anterior¹².

Em nova análise, tanto a CAENE¹³ quanto à CAPET¹⁴ entendem, em síntese, uma vez mais, que os novos dados enviados pela CEG não contemplam as informações necessárias para a realização da análise determinada no artigo em análise.

Em virtude das novas constatações realizadas pelo Corpo Técnico desta Agência, foi dada à CEG nova possibilidade¹⁵ (a terceira) de se manifestar nos autos, desta vez, solicitando que seja encaminhado, de maneira estrita e detalhada, o determinado no Art. 13 da Deliberação em tela, especificando, para tanto, que nos fosse enviado o realizado em 2013, o realizado no primeiro semestre de 2014 e o realizar nos anos subsequentes, nos moldes da proposta aprovada para o Quinquênio em curso, indicando, de forma específica, os respectivos projetos básicos, bem como os programas físico-financeiros referentes a este período. Em resposta, a Concessionária apresenta, respectivamente, as Cartas DIJUR-E-1641/2014¹⁶ e DIJUR-E-1658/2014¹⁷, momento em que foi dada à CEG nova oportunidade¹⁸ (a quarta) para manifestação nos autos, em virtude do pedido de dilação de prazo solicitado na primeira Carta supracitada.

Através da Nota Técnica Conjunta AGENERSA CAPET/CAENE 001/2014¹⁹, os Órgãos Técnicos desta Agência, fizeram uma análise técnica e minuciosa, quanto aos investimentos físicos e financeiros enviados pela CEG, concluindo, a CAPET: que as metas econômico-financeiras de investimento para o ano de 2013 não foram cumpridas pela CEG, conforme disposto no item 4²⁰ desta NT, e a CAENE: que não é possível avaliar a correção das intervenções físicas, dada a ausência de dados, conforme o disposto no item 5²¹ desta NT.

Por meio da Carta DIRPIR-044/14²² (quarta oportunidade), a CEG procura esclarecer e justificar as divergências assinaladas pelos Órgãos Técnicos desta Agência, mormente, quanto ao item 4 daquela NT Conjunta²³, razão pela qual afirma que: "(...) O item 4 da Nota Técnica 001 de 2014, trás informações sobre os investimentos deliberados na Deliberação 1.796/2013, para a Concessionária, apresentando um montante de Mil R\$ 1.113.783,91 para o quinquênio, no entanto, o montante realmente

⁸ Art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013.

⁹ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 82/14, às fls. 65, enviado à Concessionária em 21/02/14 e recebido por ela em 21/03/14.

¹⁰ Carta DIJUR-E-1348/2014.

¹¹ Através de CD-ROM às fls. 12.

¹² Carta DIJUR-E-1348/2014.

¹³ Fls. 70/72.

¹⁴ Fls. 74.

¹⁵ Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 98/14 de 28/08/14, às fls. 75/88, que concede o prazo de 10 dias para manifestação.

¹⁶ Fls. 89/90, correspondência enviada no dia 08/09/14, através da qual solicita a concessão de extensão do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis.

¹⁷ Fls. 91, correspondência enviada no dia 10/09/14, momento em que encaminha planilha digital em complemento à DIJUR-E-1641/14 e reforça a necessidade de concessão da dilação de prazo solicitada anteriormente.

¹⁸ Fls. 93 - Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 116/14 (momento em que foi dado prazo de 07 dias para manifestação) enviado em 15/09/14 e recebido pela Concessionária em 17/09/14.

¹⁹ Fls. 95/98.

²⁰ Dos investimentos financeiros, fls. 95/99.

²¹ Das análises físicas, fls. 99.

²² Fls. 95/99. Enviada em resposta ao Ofício AGENERSA/SECEx nº 512²² de 02/09/14, através da qual a SECEx encaminha cópia da Nota Técnica 001/2014 e concede o prazo de 10 dias para manifestação por parte da Concessionária quanto ao teor das informações constantes na referida Nota.

²³ Nota Técnica Conjunta AGENERSA CAPET/CAENE 001/2014, às fls. 95/99.



aprovado na referida deliberação é de Mil R\$1.108.069,67, apresentando assim uma diferença de 5,7 milhões de reais no quinquênio, onde 3,2 milhões são referentes somente ao ano de 2013 (...) tal diferença é devida aos desvios no conceito "Total de Investimentos Imateriais", onde os valores apresentados na NT são diferentes dos da Deliberação (...). E consigna que: "(...) os investimentos realizados em 2013 e 2014 (posição até Jun/14), tanto financeiros quanto físicos, foram submetidos²⁴ a esta AGENERSA (...) o que viabiliza a análise física mencionada (...)", e que "(...) o processo da 3ª Revisão Tarifária, somente foi finalizado a partir das Deliberações AGENERSA nº 2.034 e 2.035, ambas de 28/04/2014, com o resultado do recurso interposto pelas Concessionárias às Deliberações AGENERSA nº 1.795/2013 e 1.796/2013 (...)" Concluindo sua manifestação inferindo que "(...) no que diz respeito à diferença a realizar nos anos de 2013, para ambas as Concessionárias, justificamos que tais valores serão investidos no decorrer do quinquênio em curso (...)".

Através da DIUR-E-1740/2014²⁵ (quinta manifestação), após fazer um breve relato dos fatos, a Concessionária pugna, uma vez mais, pela concessão de prazo para a apresentação de suas informações complementares, comprometendo-se apresentá-las até o dia 08/10/14.

Enviados os autos novamente à CAPET e à CAENE, estas elaboram a Nota Técnica Conjunta CAPET/CAENE 003/2014²⁶, através da qual acolhem os argumentos da CEG, quanto à diferença ocorrida nos cálculos dos investimentos imateriais, e procedem à alteração do item 4, mais especificamente, em seu caput e em seu quadro 4.3 (onde o percentual de realização sobe de 48,97% para 49,50%) da NT Conjunta 001/2014, oportunidade em que reiteram que os dados encaminhados para apreciação das intervenções físicas são insuficientes. E enfatizam, em sua conclusão, que: "(...) A Concessionária justifica o investimento a menor em função das incertezas quanto à conclusão do processo revisional, informando que '... tais valores serão investidos no decorrer do quinquênio em curso, em melhor momento para a empresa e para os consumidores.'. Entretanto, falta o encaminhamento de um documento detalhado com a previsão de investimento para os anos restantes do presente ciclo, o que nos impede de acolher a justificativa apresentada. Lembramos que já estamos no último trimestre do segundo ano do IV Quinquênio Contratual, não se justificando a ausência de um documento que contemple esta questão, providência que deve ser tomada pela Delegatária".

Através da Carta DIUR-E-1832/2014²⁷ (sexta oportunidade), a Concessionária CEG apresenta informações adicionais acerca do Plano Plurianual de Investimentos, o que levou à CAENE a realizar uma nova análise²⁸ quanto aos novos documentos anexados aos autos, momento em que esta Câmara afirma que, dos investimentos físicos efetivamente realizados pela CEG, em comparação com o que foi deliberado pela AGENERSA, desde o ano de 2013 até junho de 2014, já se encontra acumulado, aproximadamente 40,5 Km de redes de projetos singulares não executados, o que requer nova análise econômico-financeira pela CAPET.

A CAPET, ao se manifestar, informa que: "(...) apesar do detalhamento efetuado, não há necessidade de reanálises dos aspectos econômico-financeiros, tendo em vista que o detalhamento se prende mais à necessidade de compreensão das intervenções realizadas, e não tanto ao investimento financeiro em si, suficientemente explanado nas NTs conjuntas CAPET/CAENE 001 e 003/2014, cujas conclusões reforçamos, atestando o não cumprimento das metas estabelecidas por ocasião da III Revisão Quinquenal, diga-se, integralmente reportadas à proposta original da própria delegatária (...)".

²⁴ Através dos documentos DIUR-E-1688/2014 e DIUR-E-1689/2014

²⁵ Fls. 137/108.

²⁶ Fls. 111/113.

²⁷ Fls. 114/115, com CD-RCEM, em anexo, às fls. 117.

²⁸ Fls. 119/123.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.344/2014
Data: 20/05/2014, 13:27
Pessoa: 1044382774

E conclui, reforçando, seu entendimento anterior, de que não há uma proposta detalhada para os investimentos relativos ao período faltante do IV Ciclo Revisional, tampouco como se daria a compensação dos valores não investidos.

Neste ponto, ressalto, por oportuno, que a CAENE, conforme acima relatado, demonstrou que a CEG não executou, aproximadamente, o montante de 40,5 km de redes de projetos singulares, o que atesta as intervenções físicas realizadas a menor, entre os períodos de 2013/junho de 2014, por parte da CEG. Assim, em observância ao cumprimento do inciso III do artigo em análise, que determina, expressamente, que a Concessionária tem que comprovar semestralmente os valores efetivamente despendidos no período com os investimentos previstos no plano plurianual em questão; entendo que, por se tratar de valor, a manifestação da CAPET quanto a este quesito, foi, um tanto quanto, superficial, o que faz com que, tal matéria, mereça uma reanálise, de forma minuciosa, por parte da CAPET.

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer²⁹, o jurídico desta Agência, após relatar os fatos e expor seus embasamentos legais, entende que o art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 não foi cumprido pela CEG, como também, foi descumprido o Contrato de Concessão, em sua Cláusula 4ª, item 11, vez que a Delegatária não atendeu ao citado artigo da decisão colegiada dentro do prazo assinalado. Por fim, entende que, com base no que consta nos autos, bem como nos supracitados pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Agência, opina por considerar como não cumprido o art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 e recomenda a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, na forma da Cláusula 10ª, inciso IV do Contrato de Concessão.

Em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi expedido Ofício³⁰ à CEG (sétima oportunidade) para manifestação em sede de razões finais, o qual foi apresentado³¹ dentro do prazo concedido³², momento em que é solicitado, uma vez mais, a dilação do prazo de 10 dias e, conseqüentemente, a retirada de pauta do presente processo, sob o argumento, em resumo, de que o envio das informações e detalhamentos necessários já foram enviados a esta Agência, nos termos do apresentado em outras oportunidades, de forma que, se está sendo acusada por não ter apresentado as corretas informações, necessita de prazo para que extraia toda a relação dos dados já prestados a esta AGENERSA, bem como indique quando já foi enviado, além de prestar esclarecimentos que se façam necessários.

Indeferida a solicitação da CEG quanto aos pedidos supracitados, ante a ausência de fundamentação razoável, uma vez que cabe a CEG, além de saber o que, de fato, tem que ser realizado e comprovado por ela, assim como, o fez em outras situações, ainda teve inúmeras chances de apresentar sua defesa e o material necessário para o cumprimento do artigo em comento, motivo pelo qual, entendo ser completamente inviável o deferimento do referido pleito.

Adentrando-se, agora, à análise dos autos, primeiramente, ressalto que resta evidente que a Concessionária CEG não apresentou o Plano Plurianual de Investimentos para o Quinquênio em curso, nos termos e de acordo com o prazo determinado no *caput* do art. 13, bem como, deixou de cumprir o exposto no inciso I do art. 13 da Deliberação em análise.

²⁹ Fls. 126/132.

³⁰ Fls. 133 - Ofício AGENERSA/DOOIR/SS nº 131/14 de 13/11/14, que deu à CEG, prazo de 05 dias úteis, a contar da data do recebimento deste Ofício, recebido pela Concessionária em 14/11/14.

³¹ Carta DOOIR-E-2116/14

³² As fls. através de email encaminhado à SECEX, no último dia do prazo, qual seja, 24/11/2014 às 18:00, o que fez com que este Gabinete tornasse conhecimento apenas no dia seguinte (25/11/2014).



Isso porque, o prazo estipulado no *caput* deste artigo é o de 30 dias, a contar da data da decisão deliberada nos autos do último processo revisional da CEG, tendo sido interposto recurso contra a mesma, e sendo esta questão finalizada por meio da Deliberação AGENERSA nº 2.035/2014 do dia 28/04/2014, momento em que a CEG teve ciência do que restou determinado, sendo esta decisão, publicada em D.O-RJ no dia 05/05/2014, o que, por si só, já comprova o descumprimento deste dispositivo, vez que ultrapassado o prazo de 30 dias para a apresentação do referido Plano Plurianual, antes mesmo, do momento em que foi dada à CEG a primeira oportunidade³³ de se manifestar no presente feito. Ademais, foi dada, no decorrer do presente processo, o total de SETE oportunidades, para que a Concessionária CEG se manifestasse, nos moldes do aprovado no processo da 3ª Revisão Quinquenal, conforme relatado acima, e ainda assim, não o fez, de forma integral.

Quanto ao descumprimento do inciso I do art. 13, conforme relatado e comprovado pela CAENE, o material apresentado pela CEG, só dá cumprimento parcial a este dispositivo, uma vez que, não há nos autos, o quantitativo informado quanto aos investimentos propostos, ou seja, somente consta a proposta de investimento aprovada, mas não o detalhamento do que já foi executado e o quanto foi executado nos respectivos distritos e municípios por ela atendidos.

Assim, por descumprir, ainda que, de forma parcial, o decidido nos autos da 3ª Revisão Quinquenal, já é motivo suficiente para que se verifique a violação ao Contrato Concessivo por parte da Concessionária CEG, vez que em sua Cláusula Quarta, §1º, item II, estabelece que a Concessionária é obrigada a cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao inciso II do art. 13, resta evidente também o seu descumprimento, tendo em vista que ficou determinado neste dispositivo, que a CEG deveria enviar anualmente, até o dia 31 de outubro, o Plano Plurianual de Investimentos adequado aos respectivos períodos.

Assim, só nos resta, até aqui, analisar o que diz respeito até a data de 31/10/14, período em que a CEG deveria encaminhar o Plano Plurianual de Investimentos adequado para o período de 2015/2017, considerando que a decisão que deu complemento à Deliberação AGENERSA nº 1.796/13 de 29/10/13, só foi exaurida quando da decisão do recurso interposto, o que somente ocorreu no dia 28/04/14, por meio da Deliberação AGENERSA nº 2.035/2014, publicada em Diário Oficial em 05/05/2014. Assim, entendendo também pelo descumprimento deste inciso, uma vez que, da análise dos autos, não há a apresentação do citado Plano Plurianual de Investimentos atualizado.

A despeito disso, entendo que embora tenha ocorrido o descumprimento do referido inciso por parte da Concessionária CEG, creio, ainda assim, que compete a esta Delegatária a apresentação deste Plano Plurianual atualizado, pois, apesar de alegar e informar, conforme relatado com relação ao ano de 2013, que a diferença de valores a realizar neste período será investida no decorrer do Quinquênio em curso, caberia à CEG, ao menos, que nos enviasse a comprovação do alegado por ela, ou seja, algum documento detalhado com a projeção dos investimentos ainda não realizados para os anos subsequentes do Quinquênio em curso.

Quanto ao cumprimento do inciso III do art. 13, conforme ressaltado no relato dos fatos acima³⁴, da análise física, quanto às intervenções realizadas do período de 2013 à junho/2014, conforme determinado no inciso em comento, uma vez que a CEG não vem executando e distribuindo os investimentos, conforme determinado nos autos da 3ª Revisão Quinquenal, de acordo com a conferência

³³ Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 74/14 de 07/07/14, que deu prazo de 30 dias para que a CEG se manifestasse quanto ao cumprimento do artigo em discussão, com o recebimento da Concessionária em 07/07/14.

³⁴ As fls. 5 deste voto, no 1º Parágrafo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO DE REGISTRO ESTATUAL
Processo E-12/003.344/2014
Data 22/05/2014
Rubrica SP ID: 50233629

realizada pela CAENE, onde chegou-se a conclusão de que 40,5 km de redes de projetos singulares não foram executados, razão pela qual resta evidente o descumprimento deste dispositivo.

Assim, levando em consideração a ausência de justificativa quanto aos investimentos não realizados neste período, bem como a não apresentação de quaisquer documentos que comprove a alegação da Concessionária de que fará a fluidificação destes investimentos para os anos faltantes do Quinquênio em curso, entendo que é necessário que esta Agência determine que a Concessionária CEG execute, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos previstos mas não realizados para o ano de 2013, o que será sugerido a este Colegiado em uma das sugestões a seguir.

Ante o exposto, e atento a todas as informações exaradas e juntadas nos autos do presente processo, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento nos moldes e prazo estipulado no caput do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, e, conseqüente, violação à Cláusula Quarta, §1º item 11 do Contrato de Concessão, conforme fundamentação constante do voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2013), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em virtude dos investimentos não realizados pela CEG no ano de 2013 (R\$156.944,169 – cento e cinquenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e nove reais).

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, incisos IV e VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento do prazo estipulado no Art. 13, inciso II da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2.035/2014 (encaminhamento do PPA, atualizado, da CEG até 31/10/14).

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, apresente a esta Agência o Plano Plurianual de Investimentos atualizado referente ao período 2015/2017, nos termos do art. 13, II, da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Determinar que a CAENE e a CAPET acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG execute, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados em 2013.

Art. 8º - Determinar que a CAENE e a CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SLR	ESTADUAL
Processo	E-12/003.344 1.2014
Data	20/05/2014 15h
Rubrica	80 4438 2779

Art. 9º - Determinar que a CAPET cumpra o disposto no Art. 13, inciso III da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, conforme fundamentação constante do voto.

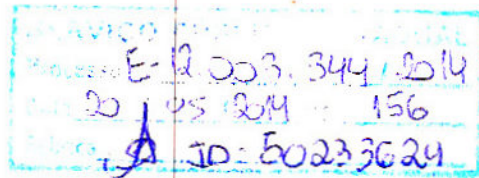
Art. 10º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta Deliberação.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2264, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PLANO
PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/003.344/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001%
(um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática
da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento nos
moldes e prazo estipulado no *caput* do art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, e,
consequente, violação à Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, conforme
fundamentação constante do voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,05%
(cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso
IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em virtude dos
investimentos não realizados pela CEG no ano de 2013 (R\$156.944,169 – cento e cinquenta
e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e nove reais).

Assinaturas manuscritas em azul

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, incisos IV e VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, pelo não cumprimento do prazo estipulado no Art. 13, inciso II da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2.035/2014 (encaminhamento do PPA, atualizado, da CEG até 31/10/14).

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

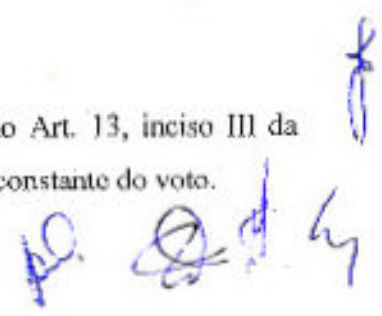
Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, apresente a esta Agência o Plano Plurianual de Investimentos atualizado referente ao período 2015/2017, nos termos do art. 13, II, da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Determinar que a CAENE e a CAPET acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG execute, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados em 2013.

Art. 8º - Determinar que a CAENE e a CAPET acompanhem o cumprimento do artigo anterior.

Art. 9º - Determinar que a CAPET cumpra o disposto no Art. 13, inciso III da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, conforme fundamentação constante do voto.



Art. 10º - Determinar que a SECEX dê ciência ao Poder Concedente desta Deliberação.

Art. 11º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

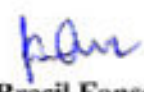
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

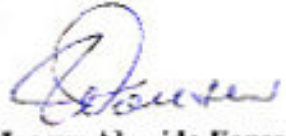
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

ID 43568076